



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002946-08.2017.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante JAIRO MOURA LEITE DE SOUZA, é apelada SUELEN MICHELI DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002946-08.2017.8.26.0106

APELANTE: JAIRO MOURA LEITE DE SOUZA

APELADA: SUELEN MICHELI DA SILVA RODRIGUES

JUIZ: DANIEL NAKAO MAIBASHI

VOTO Nº 38.363

***APELAÇÃO** – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Pleito fundado em danos decorrente de tratamento odontológico – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do réu, arguindo preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, alegando a ausência de falha nos serviços prestados à autora e a inoccorrência dos danos morais e materiais; subsidiariamente, postulando a redução do valor da indenização por danos morais – Descabimento – Conclusão pericial, posteriormente complementada, que é suficientemente esclarecedora quanto ao objeto da perícia, tendo o perito fundamentado adequadamente a conclusão apresentada – Incontroversa falha na prestação dos serviços odontológicos – Danos morais e materiais configurados – Quantum indenizatório fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Judicial da Comarca de Caieiras, em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por SUELEN MICHELI DA SILVA RODRIGUES contra JAIRO MOURA LEITE DE SOUZA, que julgou parcialmente procedente à ação para condenar o réu na obrigação de custear o tratamento necessário para a correção dos dentes da autora, bem como para condenar o réu a pagar a ela indenização por danos morais fixados no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde 12/05/2017. Em

razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela o réu, arguindo preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, sustentando, em linhas gerais, ter realizado todos os procedimentos contratados e necessários para a entrega de um serviço de qualidade, o que afasta sua responsabilidade pelo pagamento das indenizações pretendidas. Postulou, subsidiariamente, a redução da verba indenizatória, sob o argumento de que foi fixada em valores desproporcionais com a gravidade da conduta e a extensão do dano.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

O julgamento foi convertido em diligência para a complementação do laudo pericial.

Laudo complementado às fls. 270/273.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

No caso “sub judice”, a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de erro médico, ocorrido no período em que foi submetida a tratamento odontológico junto ao réu.

Pois bem.

Com efeito, a conclusão pericial, posteriormente complementada, é suficientemente esclarecedora quanto ao objeto da perícia, tendo o perito fundamentado adequadamente a conclusão apresentada. Assim, não havendo

elementos concretos que desmereçam a credibilidade do trabalho técnico realizado, há que ser acolhido o laudo, sem maiores esclarecimentos da *expert*.

A prova pericial realizada nos autos atingiu o fim colimado, terminando por fornecer ao Juízo, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia estabelecida pelas partes.

Nesse diapasão, é de se ressaltar que para a caracterização da responsabilidade civil, qualquer que seja a hipótese, impõe-se a comprovação do nexo causal ou do nexo etiológico. Assim, não basta que o agente tenha agido contrariamente à lei ou ao direito, ou que a vítima tenha sofrido dano. É necessário que se estabeleça relação de causalidade entre a ilicitude da ação e o mal causado. Ou, por outra colocação, imprescindível a demonstração de que, sem a conduta do agente, o dano não teria ocorrido.

Presentemente, pelos elementos coligidos nos autos, o nexo causal restou cabalmente demonstrado, evidenciando que o trauma enfrentado pela autora (desalinhamento dental) decorreu da falha no procedimento adotado.

Conforme expressamente consignou o Expert, cirurgião-dentista, no laudo de fls. 176/182, **“(...) o tratamento ortodôntico realizado não foi capaz de corrigir a anomalia existente.”** (verbis, cfr. fls. 181).

Concluiu, ainda, já em sede de complementação (cfr. fls. 270/273), que a **ausência de correção das anomalias existentes ou imperfeições iniciais, pode ser atribuída exclusivamente ao réu**, bem como de que **“(...) o tratamento proposto não foi capaz de corrigir a debilidade existente.”**

(cfr. fls. 273).

Restou comprovado, portanto, o ato ilícito imputado pela autora ao réu, uma vez evidenciado o fornecimento de tratamento inadequado àquela, o que implica na obrigação de indenizar os danos por ela sofridos.

Nesse sentido, temos:

“ERRO EM PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO.

Sentença de parcial procedência. Apelo do réu.

Contratação dos serviços prestados pelo réu para

tratamento dentário. Autora que alega inflamação, dor e

inchaço na região da boca. Prova pericial que constatou

falha específica na prestação do serviço. Dano material

devido. Danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00,

observados os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO

DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº

1010481-20.2020.8.26.0223. Relator WILSON LISBOA

RIBEIRO; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado;

Data do julgamento: 10/11/2023)

No que diz respeito ao valor da compensação por dano moral, a sua fixação deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e extensão do dano, o caráter punitivo da medida, o grau de reprovabilidade da conduta e o não enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Neste contexto, levando-se em conta, ainda, que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita do ofensor e trazer algum lenitivo ao ofendido, revela-se adequada a fixação da indenização no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cumprindo acrescentar que, como já judiciosamente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba *“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”*.

Prosseguindo, a falha na prestação de serviços de responsabilidade do réu enseja a reparação material relativa às sequelas decorrentes do procedimento, isto é, o valor do tratamento necessário para a correção do problema.

No mais, os juros de mora foram fixados desde o evento danoso, considerada a data do encerramento do tratamento, quando possível a verificação de insucesso do procedimento proposto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da apelada em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator